ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS

LEI N.º 1.065/2013

Dispõe sobre o regime de adiantamento e da outras providências.

DANILO DAGA, Prefeito Municipal de Águas Frias, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1° Fica instituída, na Administração Municipal de Águas Frias SC, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento a agentes públicos, visando atender necessidades da Administração mediante a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.
- Art. 2° Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:
- I com serviços de terceiros;
- II com transportes e combustíveis em geral;
- III extraordinária e urgente, cuja realização não permite delongas;
- Art. 3° As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remoto, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa, não sendo feitos adiantamentos para despesas já realizadas, nem sendo permitido que se efetuem despesas maiores que as quantias já adiantadas.
- Art. 4° As despesas realizadas no regime de adiantamento sujeitam-se à legislação vigente sobre licitação e contratos administrativos.
- Art. 5° A autoridade administrativa designará, em ato formal, o servidor responsável pela realização de despesas sob o regime de adiantamento.

Parágrafo único – Preferencialmente, o adiantamento será concedido à ocupante de cargo efetivo ou emprego público que demonstre capacidade técnica, probidade e zelo para o desempenho da função.

- Art. 6° O repasse dos recursos para atender a despesas pelo regime de adiantamento deve ser autorizado pela autoridade administrativa competente, em ato contendo as seguintes informações:
- I nome, matrícula, cargo ou emprego do responsável pelo adiantamento;
- II indicação do valor a ser concedido e da finalidade;

- III fundamentação legal;
- IV indicação da dotação orçamentária;
- V assinatura do responsável.
- Art. 7° Os recursos públicos concedidos para realização de despesas pelo regime de adiantamento serão aplicados diretamente pelo servidor formalmente designado para gerir os recursos.
- Art. 8° O responsável por adiantamento não pode utilizar os recursos correspondentes para cobrir despesas realizadas fora do prazo de aplicação, bem como para atender a despesas distintas de suas finalidades.
- Art. 9 ° Não serão concedidos recursos financeiros a título de adiantamento:
- I a responsável por dois adiantamentos;
- II a servidor responsável pela guarda ou pela utilização do material a adquirir, salvo se não houver outro servidor para tal fim no órgão ou entidade;
- III para despesas já realizadas e para despesas maiores do que as quantias adiantadas;

IV − a responsável que:

- a) deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos;
- b) aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor;
- c) tenha dado causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário;
- d) tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos;
- e) dentro do prazo fixado, tenha deixado de atender a notificação de órgão do controle interno ou do Tribunal de Contas para regularizar a prestação de contas.
- Art. 10 Os recursos concedidos a título de adiantamento serão depositados em conta bancária específica vinculada e movimentados por ordem bancária ou transferência eletrônica de numerário.
- § 1º A conta bancária deverá ser identificada com o nome da unidade concedente, acrescido da expressão "Adiantamento" e, sempre que possível, do nome do responsável pelos recursos.
- § 2º A movimentação por cheques nominais, cruzados e individualizados por credor e a realização de saques para pagamentos em espécie serão admitidos apenas quando não for possível a movimentação na forma do caput, devendo esta circunstância ser justificada na prestação de contas.
- § 3º Decorrido o prazo de aplicação, os recursos de adiantamentos ou saldos destes não aplicados no objeto, serão imediatamente recolhidos à conta bancária de origem juntamente com as eventuais rendas de aplicações financeiras.
- § 4º A conta bancária que deixar de ser movimentada deve ser imediatamente encerrada, sendo vedada a sua reutilização para outros fins ou sua movimentação por outro servidor.
- § 5º O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 3 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

- Art. 11 O prazo de aplicação de recursos de cada adiantamento não poderá ser superior a 60 dias da data de recebimento.
- Art. 12 Constituem comprovantes regulares da despesa pública no regime de adiantamento os documentos fiscais, em primeira via, conforme definido na legislação tributária.
- § 1º O documento fiscal, para fins de comprovação da despesa, deve indicar:
- I a data de emissão, o nome, o endereço e o número do CPF ou do CNPJ do destinatário, conforme o caso;
- II a descrição precisa do objeto da despesa, quantidade, marca, tipo, modelo, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, não sendo admitidas descrições genéricas;
- III os valores, unitário e total, de cada mercadoria ou serviço e o valor total da operação.
- § 2º Quando o documento fiscal não discriminar adequadamente os bens ou os serviços, o responsável deve elaborar termo complementando as informações, para que fiquem claramente evidenciados todos os elementos caracterizadores da despesa e demonstrada sua vinculação com o objeto do adiantamento.
- § 3º Os documentos fiscais relativos a combustíveis, lubrificantes e consertos de veículos devem conter, também, a identificação do número da placa e a quilometragem registrada no hodômetro, adotando-se procedimento análogo nas despesas em que seja possível controle semelhante.
- Art. 13 Será admitido recibo apenas quando se tratar de prestação de serviços por contribuinte que não esteja obrigado a emitir documento fiscal, na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. O recibo conterá, no mínimo, a descrição precisa e específica dos serviços prestados, nome, endereço, número do documento de identidade e do CPF do emitente, valor pago (numérico e por extenso) e a discriminação das deduções efetuadas, se for o caso.

- Art. 14 Os comprovantes de despesa devem ser preenchidos com clareza e sem emendas, borrões, rasuras, acréscimos ou entrelinhas que possam comprometer a sua credibilidade.
- Art. 15. Os documentos comprobatórios de despesas realizadas pelo regime de adiantamento devem ser nominais ao órgão ou entidade a que pertencer os recursos, observando-se os requisitos de validade e preenchimento exigidos pela legislação fiscal.
- Art. 16. Os comprovantes de despesas com aquisição de bens e prestação de serviços devem conter o atestado de recebimento firmado pelo responsável.

- Art. 17. Os documentos que compõe a prestação de contas de recursos concedidos serão autuados, constituindo processo administrativo, com folhas sequencialmente numeradas em ordem cronológica.
- Art. 18 A prestação de contas será organizada de forma individualizada por empenho ou nota de liquidação e corresponderá ao valor integral do recurso recebido.
- Art. 19. A prestação de contas de recursos concedidos a título de adiantamento deve conter os no mínimo os seguintes documentos:
- Documento de requisição;
- Balancete de prestação de contas;
- Nota de empenho, nota de liquidação e nota de estorno de empenho, se houver;
- Extrato da conta bancária com a movimentação completa do período;
- Documentos comprobatórios das despesas;
- Comprovantes das transações bancárias ou fotocópias dos cheques;
- Guia de recolhimento do saldo não utilizado, se houver.
- Relatório detalhado da utilização dos recursos com justificativa fundamentada da necessidade de utilização de cheques ou do pagamento de despesas em espécie.
- Art. 20. As prestações de contas dos recursos concedidos devem ser apresentadas ao órgão repassador dos recursos no prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo único - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

- Art. 21. Constatada a ausência da prestação de contas, será adotado providências administrativas visando regularizar a situação.
- § 1º No décimo dia imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, se estas não tiverem sido apresentadas, a Controladoria Interna oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias para fazê-lo
- § 2º Persistindo a ausência da prestação de contas, a autoridade administrativa competente instaurara Tomada de Contas Especial na forma de Instrução Normativa do Tribunal de Contas.
- Art. 22. O detentor de adiantamento que, injustificadamente, apresentar a prestação de contas fora do prazo estabelecido, fica sujeito ao pagamento da atualização monetária calculada sobre o eventual montante não utilizado após o período de aplicação.

Parágrafo único. A atualização monetária tomará por base os índices de atualização dos créditos tributários do Município.

- Art. 23. Será emitido parecer técnico fundamentado sobre a análise das prestações de contas de recursos concedidos.
- § 1º O Parecer de que trata o caput concluirá pela regularidade ou irregularidade da prestação de contas, devendo considerar, dentre outros aspectos e conforme o caso:
- I a regular aplicação dos recursos nas finalidades pactuadas;
- II- a observância, na aplicação dos recursos, dos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, impessoalidade e das normas regulamentares.
- III a regularidade dos documentos comprobatórios da despesa e da composição da prestação de contas;
- VI devolução, ao concedente, de eventual saldo de recursos não aplicados no objeto do repasse, inclusive os decorrentes de receitas de aplicações financeiras.
- § 2º No caso de irregularidade na prestação de contas, o responsável pelo parecer de que trata o caput deverá fazer a correta identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, com a indicação das parcelas eventualmente recolhidas e dos critérios para atualização do valor do débito.
- Art. 24. Após analisadas na forma do artigo anterior, as prestações de contas serão encaminhadas ao órgão de controle interno para elaboração de parecer e, posteriormente, à autoridade administrativa competente para pronunciamento.
- § 1° Para os fins do caput, considera-se:
- a) parecer do controle interno: o documento pelo qual o órgão se manifesta acerca do exame da prestação de contas, dos procedimentos utilizados para esta finalidade e das intercorrências no processo, manifestando-se sobre o cumprimento das normas legais e regulamentares, indicando eventuais irregularidades ou ilegitimidades constatadas, devendo manifestar a sua concordância ou não com a conclusão da análise feita pelo concedente;
- b) pronunciamento da autoridade administrativa: o documento pelo qual o dirigente máximo da entidade ou autoridade de nível hierárquico equivalente, atesta haver tomado conhecimento dos fatos apurados e indica as medidas adotadas para o saneamento das deficiências e irregularidades constatadas.
- § 2º As prestações de contas consideradas regulares permanecerão arquivadas no órgão concedente.
- § 3º As prestações de contas de adiantamentos consideradas irregulares e com valor do dano igual ou superior à quantia fixada anualmente pelo Tribunal de Contas para efeito de julgamento de Tomada de Contas Especial, serão encaminhadas ao Tribunal para julgamento.

Art. 25. Fica dispensado o encaminhamento das prestações de contas ao Tribunal e autorizado o seu arquivamento no órgão ou entidade de origem nas hipóteses de:

I – recolhimento do débito no âmbito interno, atualizado monetariamente;

II – valor do dano, atualizado monetariamente, inferior ao limite fixado pelo Tribunal para encaminhamento de Tomada de Contas Especial;

III – descaracterização do débito.

- § 1º Na hipótese prevista no inciso II do caput, a autoridade administrativa deve providenciar o lançamento contábil do valor do dano à responsabilidade da pessoa que lhe deu causa e a inclusão do nome do responsável em cadastro informativo de débitos não quitados, se houver, na forma da legislação em vigor.
- § 2° Quando o somatório dos diversos débitos de um mesmo responsável perante um mesmo órgão ou entidade exceder o valor mencionado no inciso II do caput, a autoridade administrativa competente deve encaminhar os respectivos processos ao Tribunal de Contas.
- § 3º O disposto no inciso II deste artigo não exime a autoridade da adoção de medidas administrativas e/ou judiciais para a reparação do erário, sob pena de responsabilidade solidária.
- Art. 26. Os processos de prestação de contas de adiantamento poderão, a critério do Tribunal de Contas, ser remetidos por meio informatizado.
- Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 121/94.

Águas Frias-SC, 26 de agosto de 2013.

DANILO DAGA

Prefeito Municipal

A presente Lei foi registrada e publicada em data supra.

NEIVA RODRIGUES DOS SANTOS DA SILVA

Sec. Adm. Finanças e Planejamento